

Catalão, 12 de setembro de 2025.

Resposta à Impugnação ao Edital de Licitação nº 90082/2025

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA JJC COMÉRCIO LTDA

A Secretaria de Provisão e Suprimentos do Município de Catalão-GO, por meio de seus Pregoeiros e Autoridades, acusa o recebimento do "PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" referente ao Processo Administrativo nº 2025023839, UASG nº 927538, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Edital de Licitação nº 90082/2025, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo sistema Buffet Americano – Self Service e Marmitex, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

O pedido foi apresentado pela empresa JJC COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.876.175/0001-59, representada pela Sra. MAYARA RODRIGUES MEIRELES ARCANJO CARVALHO.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE Confirmamos que o presente pedido de impugnação foi protocolado em 11 de setembro de 2025, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme disposto no item 3.1 do Edital, e considerando a data de abertura em 16/09/2025. Portanto, a manifestação é considerada **tempestiva** e será devidamente analisada.

II. DO PONTO CONTESTATÓRIO A impugnante contesta a exigência contida no Anexo I – Termo de Referência, item 5.5.k, Página 44, que determina: "k) aplicar de forma concreta a APPCC – Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle apresentados junto à proposta;". A interpretação apresentada é que o Plano APPCC deve ser submetido por todos os licitantes no momento da apresentação da proposta comercial.

III. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

- 1. Violação ao Princípio da Competitividade e Exigência Desproporcional na Fase da Proposta:** A JJC COMERCIO LTDA argumenta que a elaboração de um Plano APPCC é uma tarefa de alta complexidade técnica e considerável custo, demandando tempo e recursos especializados. A exigência de tal documento de todos os licitantes, indistintamente, na fase de apresentação da proposta, representa uma **barreira de entrada desproporcional e indevida**, limitando artificialmente o universo de potenciais concorrentes, especialmente micro e pequenas empresas. A impugnante alega que essa medida prejudica o caráter competitivo do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em clara violação ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esta Administração reconhece que a apresentação de um Plano APPCC completo e específico, elaborado para cada licitante e seu processo produtivo, na fase de proposta, pode de fato impor um ônus significativo e potencialmente restritivo à ampla participação.

2. **Inconsistência e Falta de Clareza do Instrumento Convocatório:** A impugnante destaca uma **grave inconsistência no próprio Edital**. Verificou-se que a menção à necessidade de "aplicar de forma concreta a APPCC – Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle apresentados junto à proposta" aparece apenas no Anexo I – Termo de Referência (item 5.5.k, Página 44) e é replicada nas seções de "TÉCNICA" dentro do mesmo Anexo I. Contudo, o corpo principal do Edital (Páginas 1 a 36) não faz qualquer referência a esta exigência, nem nas disposições gerais, nem na seção 10 ("DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA"). Além disso, a Seção 6 do Edital ("DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL PRELIMINAR", Páginas 10 a 11) não instrui os licitantes sobre como ou onde incluir tal Plano APPCC, um documento complexo e técnico, junto à sua proposta comercial. O Anexo II, "MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO", que serve como guia, também não contém qualquer campo ou orientação para a anexação do Plano APPCC. Esta Administração reconhece a **falta de clareza e inconsistência** apontadas, que tornam a exigência de difícil cumprimento e sujeita a diversas interpretações, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. A ausência de um modelo ou diretrizes mínimas para a elaboração do APPCC, caso sua apresentação inicial seja mantida, reflete a falta de razoabilidade da exigência para esta fase do certame.
3. **Exigência Desproporcional na Fase da Proposta (reiteração):** A Lei nº 14.133/2021 preconiza a simplificação dos procedimentos licitatórios. Documentos de tamanha complexidade, como um Plano APPCC detalhado, são mais adequadamente exigidos e avaliados na fase de habilitação do licitante vencedor ou, se for o caso, durante a execução contratual. A impugnante ressalta que o próprio Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, item "TÉCNICA", Páginas 66 e 69, já estabelece a exigência do "Manual de Boas Práticas" para o licitante vencedor, o que demonstra a preocupação com a segurança alimentar e pode ser um documento mais adequado para a fase de habilitação ou início da execução.
4. **Potencial de Erro e Prejuízo:** A imposição de apresentar o Plano APPCC junto com a proposta pode levar à apresentação de planos genéricos ou incompletos, apenas para cumprir a exigência formal, sem garantir a real capacidade de aplicação concreta do sistema. Isso pode comprometer a qualidade da contratação ao invés de assegurá-la. Esta Administração concorda que a efetividade da exigência pode ser comprometida sob tais condições.

IV. DO PARECER E DECISÃO

Diante da análise dos fundamentos apresentados, esta Administração **ACOLHE** o presente pedido de impugnação, reconhecendo a inadequação, a natureza restritiva e a manifesta inconsistência e falta de instrução processual na exigência da apresentação do Plano APPCC junto à proposta comercial por todos os licitantes.

Considerando os princípios da competitividade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, decide-se por:

1. **ACOLHER integralmente o pedido de impugnação** formulado pela JJC COMERCIO LTDA, com o reconhecimento da inadequação e da natureza restritiva da exigência contida no Anexo I – Termo de Referência, item 5.5.k, qual seja, "aplicar de forma concreta a APPCC – Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle apresentados junto à proposta".
2. **Retificar imediatamente o Edital de Licitação nº 90082/2025.** A referida exigência será retirada do mesmo.
3. Em virtude da retificação do Edital, será definida e publicada **nova data para a realização do certame**, conforme previsto no item 3.5 do Edital, a fim de que os potenciais licitantes possam adequar suas propostas e participar de forma justa e equânime.

Agradecemos a atenção e a contribuição da empresa JJC COMERCIO LTDA para aprimorar o presente processo licitatório.

Atenciosamente,

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira